



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 17 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.683

Recurso nº - 95.275 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - Não se conhece do recurso, sendo perempta a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990

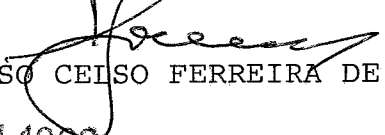

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13683-000.060/88-66

RECURSO Nº: 95.275
ACÓRDÃO Nº: 101-79.683
RECORRENTE: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

Pela impugnação de 12.08.88 (fls. 1), Italmagnésio ' Nordeste S.A., dizendo-se isenta de tributação, insurge-se contra "Avisos de Cobrança" do crédito tributário "suplementar" de que tomou ciência em 18.12.87 (AR - fls. 9).

A autoridade singular, pelo ato de fls. 61/62, não conhece da impugnação por intempestiva.

Ciente em 18.07.89, a interessada interpõe o recurso de fls. 69, onde, em nome do princípio da economia processual, quer que este Conselho aprecie o mérito da impugnação, tida por intempestiva na instância singular.

É o relatório.

clw

7.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

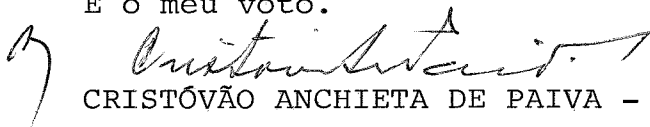
A jurisprudência deste Conselho é tranquila quando afirma que não se toma conhecimento do recurso quando perempta for a impugnação.

É nem poderia ser de outra forma. A finalidade do contencioso é compor litígio instaurado com a impugnação da exigência (Art. 14 do Decreto 70.235/72). O artigo 15 do mesmo diploma dispõe que a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias. Assim, inexistindo impugnação, inexistente litígio e, em consequência, nada há para ser julgado.

No caso, a impugnação de agosto de 1988 insurge-se contra crédito lançado em dezembro de 1987. A intempestividade é flagrante.

Pelo exposto, sendo perempta a impugnação, não tomo conhecimento do recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR